



**Agravantes:** Daniel de Andrade Ferreira Gomes e Bruno de Andrade Ferreira Gomes

**Agravado:** José Franklin Rodrigues Pereira

**Relator:** Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

## **A C Ó R D ã O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação. Prescrição trienal, na forma dos artigos 206, § 3º, inciso I, e 206-A, do Código Civil, além do verbete nº 150, da Súmula do STF. Termo inicial contado da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, após o advento da Lei nº 14.195/2021. Irretroatividade da norma aos feitos anteriores, cuja suspensão já tenha sido determinada ou que a prescrição já esteja em curso. Aplicação aos novos feitos, em que a tentativa infrutífera é posterior à nova lei e aos anteriores ainda não suspensos. Precedente do STJ. Inexistência, nos autos, de suspensão da execução, na forma do §1º, do art. 921 do CPC. Consequente aplicação da nova redação estabelecida pela Lei 14.195/21. Necessidade de oportunizar ao exequente nova tentativa de localização de bens penhoráveis, para satisfação de crédito remanescente, cujo insucesso, só então, constituiria o marco inicial da prescrição intercorrente. Desnecessidade de inércia do credor para consumação da prescrição, porquanto, na nova lei, o prazo flui automaticamente após a suspensão anual, contada, também de forma automática, após a ciência da primeira tentativa infrutífera. Sistemática diversa da redação anterior. Prescrição intercorrente não configurada. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0044483-08.2026.8.19.0000** em que são Agravantes **DANIEL DE ANDRADE FERREIRA GOMES E BRUNO DE ANDRADE FERREIRA GOMES** e Agravado **JOSÉ FRANKLIN RODRIGUES PEREIRA**.



**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar** provimento ao recurso

Trata-se de recurso interposto contra decisão que rejeitou alegação de prescrição intercorrente, a qual foi mantida em sede de agravo de instrumento anterior nº 0058661-93.2025.8.19.0000, o qual decidiu que a prescrição se consumaria em janeiro de 2026 (pasta 422, do feito originário).

Os agravantes afirmam figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial que tramita no 1º grau, movida pelo agravado em face de Greenplast, como devedora principal, e dos recorrentes, na condição de fiadores. Narram que a devedora principal suscitou a tese de prescrição intercorrente, que foi rejeitada pelo magistrado, dando ensejo a embargos de declaração interpostos pelos recorrentes e agravo de instrumento nº 0058661-93.2025.8.19.0000, manejado pela devedora principal. Aduzem que o recurso foi desprovido, porém o acórdão consignou que a prescrição intercorrente se consumaria em janeiro de 2026, caso não houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Sustentam que sobreveio o marco temporal suficiente para a consumação da prescrição, o que não foi examinado pela decisão agravada. Aditam que foi reconhecida a invalidade da pesquisa Renajud, em razão da indicação de bem pertencente a terceiro, pelo que o fundamento para excluir a prescrição deixou de existir. Obtemperam que o prazo prescricional é de três anos, já tendo transcorrido mais de dez anos, sem efetividade na execução. Apontam violação ao art. 493, do CPC. Pedem o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento a final, reconhecida a prescrição intercorrente, com a extinção da execução, na forma do art. 924, inciso V, do CPC.

A decisão da pasta 27 antecipou parcialmente a tutela recursal, para determinar que o juízo de 1º grau examine a alegação de prescrição intercorrente, observando-se a fundamentação contida no agravo de instrumento nº 0058661-93.2025.8.19.0000, inclusive no tocante a eventual marco interruptivo superveniente àquela decisão.



Contrarrazões na pasta 36.

Determinação de reiteração do ofício ao juízo de origem (pasta 46).

O ofício da pasta 51 informa decisão proferida pelo juízo de 1º grau, sobre o determinado na pasta 27, no sentido de rejeitar a alegação de prescrição intercorrente.

É o relatório.

A controvérsia recursal reside na configuração da prescrição intercorrente, em execução fundada em contrato de locação e ajuizada em 27/072015, cuja pretensão de cobrança submete-se ao prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil, também aplicável à execução, consoante o art. 206-A e verbete nº 150, da Súmula do STF (“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”).

Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ, no IAC do REsp 1.604.412/SC, a prescrição intercorrente incide nos processos regidos pelo CPC de 1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição da pretensão.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 14.195/2021, publicada em 27/08/2021, a prescrição intercorrente deixou de ter como pressuposto a inércia do exequente, passando a fundar-se em critérios objetivos voltados à estabilização das execuções frustradas, tal como a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do executado ou de bens penhoráveis.

Antes da reforma legislativa, a fluência da prescrição intercorrente pressupunha a paralisação do feito por desídia do credor. Com a Lei 14.195/2021, esse requisito foi suprimido, passando a contagem do prazo prescricional a observar critérios relacionados à efetiva frustração da atividade executiva, em prestígio à vedação da perpetuação de execuções sem perspectiva de êxito.

A distinção acima retratada é bem sintetizada por Marco Vanin Gasparetti, como se colhe dos seguintes trechos:



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº. 0044483-08.2026.8.19.0000**



**FLS. 4**

“Por opção legislativa, decorrente da necessidade de não eternizar processos em que sequer se consegue localizar o executado, previu-se que, mesmo sem que se possa falar em inércia do exequente, o processo de execução deve ser extinto com reconhecimento da prescrição do direito do exequente de exigir a prestação. Assim, mesmo tendo o exequente realizado todas as diligências possíveis para localizar o executado, inclusive com apoio de medidas judiciais como consultas aos sistemas da Receita Federal (INFOJUD), órgãos de trânsito (RENAJUD) e instituições financeiras (BACENJUD) e expedição de ofícios a órgãos públicos e empresas privadas, se o executado não for localizado dentro do prazo de prescrição do direito material objeto do título executivo, o processo deverá ser extinto.

Nesse caso, não se trata de punir a inércia do exequente (prescrição-punição), mas de se reconhecer que a execução, por ato a ele não imputável, foi frustrada, prestigiando a necessidade de se colocar termo ao processo (prescrição-estabilização). E, pela sistemática implementada pela Lei nº 14.195/21, o processo de execução, uma vez iniciado, passa a ter prazo certo para terminar se o executado não for localizado. É que o termo inicial do prazo prescricional será a “ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor”, e este prazo poderá ser suspenso, uma única vez, pelo período máximo de um ano. A partir do decurso do prazo de um ano, passa a ser retomada a contagem do prazo prescricional e, com a consumação da prescrição, o processo de execução deve ser extinto.

Veja-se que, antes da Lei nº 14.195/21, o prazo de prescrição somente começava a correr após o decurso do prazo de suspensão da execução (“decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente”). Com a nova redação do art. 921, § 4º, do CPC, o prazo prescricional já se inicia com a ciência, pelo exequente, da “primeira tentativa infrutífera de localização do devedor”, e será suspenso, uma única vez, por um ano. **Apesar de na ideia do**





**legislador o resultado ser o mesmo (o prazo prescricional correr por inteiro depois de decorrido o prazo de um ano), essa modificação, na prática, limita as tentativas de localização do devedor ao prazo de um ano e passa a este uma mensagem clara ao executado de por quanto tempo ele precisa evitar a citação (um ano mais o prazo de prescrição de direito material).** (GASPARETTI, Marco Vanin. *A prescrição intercorrente no Direito Processual Civil brasileiro*. 2023. p. 56. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontífica Universidade Católica de São Paulo)

Conforme observa o autor citado, as modificações implementadas pela Lei nº 14.195/21, relativamente ao termo inicial da prescrição intercorrente, encontram inspiração nas teses firmadas pelo STJ em 2018, no julgamento do Tema 566, no qual se estabeleceu o seguinte:

**“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”**

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a possibilidade ou não de aplicação retroativa do novo regime de prescrição intercorrente aos feitos anteriores à Lei nº 14.195/21, decidiu que a retroatividade somente incide de forma excepcional, aos feitos ajuizados após a sua vigência, àqueles em que a execução infrutífera ocorre já sob a nova disciplina legal e aos feitos anteriores em que ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº. 0044483-08.2026.8.19.0000**



**FLS. 6**

14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA.  
IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.

3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.

4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.

5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

**8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução**





**infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.**

9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido.” (REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 14/11/2024)

As premissas que fundamentaram o aresto acima, com relação às hipóteses em que aplicável ou não a retroatividade da Lei nº 14.195/21, foram delineadas nos seguintes trechos do voto:

**“15. O ponto central da controvérsia consiste em definir se a nova redação do §4º do art. 921 do CPC – que alterou significativamente o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente – é aplicável retroativamente.**

16. Nesse contexto, o art. 14 do CPC dispõe que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

17. Partindo dessas premissas fundamentais, para o deslinde da questão de direito intertemporal, é preciso examinar quatro situações distintas.

**18. Em primeiro lugar, se o processo for posterior às modificações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 ou se a execução infrutífera ocorrer quando já em vigor a nova lei, dúvida não há que será aplicável a**



lei nova, de modo que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

19. Isso porque, “como estamos diante de um debate que não é apenas material (pois estamos a tratar da aplicação de uma norma no âmbito de um processo, para sua suspensão e extinção, que são temas eminentemente processuais), mas processual-material, nesse caso haverá a aplicação da lei nova” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et.al.] Comentários ao código de processo civil. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

20. Em segundo lugar, se o processo estiver em curso no momento da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021 e ainda não tiver sido determinada a suspensão da execução por ausência de localização do executado ou de bens penhoráveis, aplica-se a nova lei. Isso significa que, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, deverá ser realizada nova tentativa de localização do devedor ou de bens penhoráveis, que, se infrutífera, dará início ao transcurso do prazo da prescrição intercorrente nos termos da nova redação do §4º do art. 921 do CPC.

21. Em terceiro lugar, se o processo estiver em curso no momento da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, mas já tiver iniciado o transcurso do prazo da prescrição intercorrente nos termos da redação original do §4º do art. 921 do CPC, não se aplicará a nova lei. Em outras palavras, se o prazo da prescrição intercorrente já havia sido deflagrado durante a vigência da disciplina anterior, continuará por ela regulado.

22. Isso porque, não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional já deflagrado na vigência da redação original do CPC/2015, isto é, antes das alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021 (Cf. CRAMER,



Ronaldo e UZEDA, Carolina In CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016).

23. Com efeito, conforme aponta a doutrina, “as modificações decorrentes da Lei nº 14.195/2021, por envolverem prescrição (direito material), não se aplicam aos processos em curso, nos quais já esteja fluindo a prescrição intercorrente – casos em que, portanto, aplicam-se as regras processuais anteriores” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et.al.] Comentários ao código de processo civil. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

24. Aliás, trata-se, aqui, de aplicação da mesma *ratio* que conduziu a Segunda Seção a decidir que “os prazos prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior” (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

25. Transpondo idêntico raciocínio para a análise da retroatividade ou não da Lei n. 14.195/2021, conclui-se, de forma análoga, que, ocorrendo o termo inicial da prescrição antes da entrada em vigor da referida lei, na forma prevista na redação original do código, não se deve reiniciar o prazo prescricional.

26. Por fim, em quarto lugar, se o advento da Lei n. 14.195/2021 ocorrer durante o prazo de suspensão da execução, não se aplica a nova lei, pois, com o início da suspensão já havia a justa expectativa de que o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente seria aquele definido pela redação original do código, que era a lei vigente ao tempo do início da suspensão.

27. Em outros termos, com o início da suspensão, já estava determinado ou programado que o termo a quo



do prazo prescricional seria o fim do prazo de suspensão. 28. Corrobora tal conclusão o fato de que, quando o juiz, na vigência da redação original do CPC/2015, profere decisão determinando a suspensão da execução, já está implícito nesta decisão o comando para que, ao final da suspensão, inicie-se, automaticamente, o prazo prescricional, não sendo lícito à nova lei modificar situações jurídicas já consolidadas.”

Em outras palavras, para aferir a incidência retroativa ou não da Lei nº 14.195/2021 ao caso concreto, devem ser observadas as seguintes hipóteses estabelecidas pela Corte Superior: **(i)** se o feito foi proposto após a vigência da nova lei, aplica-se a nova disciplina; **(ii)** se a primeira tentativa infrutífera ocorreu sob a vigência da nova lei, igualmente incide o novo regime; **(iii)** se ainda não houve suspensão da execução, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC, deverá ser oportunizada ao exequente nova tentativa de localização, para só então, em caso de insucesso, aplicar a nova sistemática; **(iv)** se a suspensão da execução já havia sido determinada antes da vigência da lei nova, permanece aplicável o regime anterior; e **(v)** se o prazo da prescrição intercorrente já havia sido iniciado sob a disciplina anterior, não incide a nova lei.

Na hipótese dos autos, o exequente adotou providências tendentes à efetivação da citação dos réus e não houve qualquer determinação judicial para suspensão do feito, como se verifica do andamento processual do feito originário, até o advento da Lei 14.195/2021, antes mencionada, que modificou a redação do art. 921, inciso III e §§ 1º e 4º, do CPC, para estabelecer que o prazo da prescrição intercorrente se inicia com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. O executado Bruno foi citado em 21/01/2022 (pasta 251) e a decisão da pasta 270, proferida em 20/01/2022, determinou a citação do executado Daniel, o qual compareceu espontaneamente aos autos em 09/08/2023, visto que as diligências citatórias foram negativas, conforme ato ordinatório da pasta 306.

Conforme referido, nas execuções em que ainda não tenha sido determinada a suspensão sob o regime anterior, como neste caso, ao exequente deve ser oportunizada nova tentativa de localização de bens



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº. 0044483-08.2026.8.19.0000**



**FLS. 11**

sob a vigência da nova lei, para, em caso de eventual insucesso, iniciar-se o prazo da prescrição intercorrente, contado da ciência da primeira diligência infrutífera.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**  
Relator

